

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 75/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 30/2018, o seguinte:

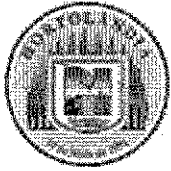
“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade acrescentar o artigo 287A na Lei nº 1.801/2006.

Recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Tal interpretação busca evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse a clara orientação constitucional no sentido de que os tributos respeitem a capacidade de pagamento dos sujeitos passivos (C.F., 145, §1º) e não sejam utilizados como confisco (C.F., 150, IV), os municípios vêm sendo alvo de inúmeras ações judiciais propostas por operadoras de planos de saúde que se sagram vencedoras. Desta forma a captação da receita é postergada até o trânsito em julgado da ação e o município ainda é condenado a suportar a sucumbência. Cuida, portanto, a presente propositura, não somente de fazer justiça fiscal, mas de livrar o município dos ônus gerados pelas demandas judiciais, tornando a arrecadação deste tributo mais eficiente.

Destaco não haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta, uma vez que não se vislumbra criação de despesa nova, ampliação de despesa já existente ou qualquer espécie de renúncia de receita.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

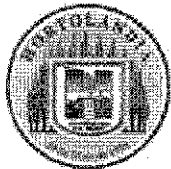
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das doudas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências .”

A presente propositura visa adequar a legislação municipal em relação as recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

Assim sendo, acolhendo referida interpretação jurisprudencial, visamos com a aprovação da presente propositura evitar duplicidade de tributação, uma vez que as prestadoras dos serviços-fim de saúde já são tributadas na fonte, tendo seu ISSQN retido e repassado ao Fisco pelas próprias operadoras. Eventual bitributação, além de ilegal, termina por onerar a população usuária dos planos, que verá embutida no preço final exatamente toda a carga tributária aplicada à espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A exemplo do que outrora ocorreu com os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 285), trata-se de estabelecer justiça fiscal, evitando que despesas já tributadas sejam novamente oneradas pelo Estado.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;


V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

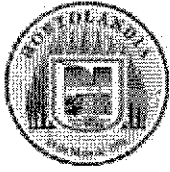
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2018.

DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 75/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2018
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de lei complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Introduz alteração na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

A presente propositora visa adequar a legislação municipal em relação as recentes e reiteradas decisões judiciais têm confirmado o entendimento de que o preço dos serviços de “Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.22 da lista de serviços), bem como “Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário” (Lei nº 1.801/06, artigo 285, item 4.23 da lista de serviços) consiste na remuneração efetiva da empresa operadora, ou seja, a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos pela mesma operadora às empresas que lhe prestam os serviços-fim.

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositora.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE